



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

INTERESSADA: Secretaria da Educação		
EMENTA: Responde consulta à Célula do Currículo e Desenvolvimento do Ensino Técnico, da Secretaria da Educação, sobre aproveitamento de estudos concluídos com êxito, normas e procedimentos sobre progressão parcial, e estágio supervisionado na educação profissional técnica de nível médio.		
RELATOR: Edgar Linhares Lima		
SPU Nº 09655163-1	PARECER: 0315 /2010	APROVADO: 06.07.2010

I – RELATÓRIO

Maria Socorro Farias dos Santos, orientadora da Célula do Currículo e Desenvolvimento do Ensino Técnico, da Secretaria da Educação, pelo processo nº 09655163-1, consulta a este Conselho quais procedimentos a serem adotados nas seguintes situações:

- 1 – *O aluno aprovado em todas as disciplinas da base nacional comum do ensino médio que fica reprovado em disciplinas da parte profissionalizante do currículo e pede transferência, poderá ser matriculado na série seguinte do ensino médio em escola regular?*
- 2 – *Em quantas disciplinas o aluno poderá fazer progressão parcial?*
- 3 – *Alunos reprovados em disciplinas da educação profissional podem fazer o estágio supervisionado?*

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

a. Da Educação Profissional Técnica de Nível Médio

O Governo do Estado do Ceará implantou em algumas escolas públicas estaduais “a Educação Profissional Técnica de nível médio (...) desenvolvida de forma articulada com o Ensino Médio” nos termos do Decreto Federal nº 5.154/2004.

Recentemente, este Conselho credenciou, pelo Parecer nº 0113/2010, as escolas estaduais da capital e interior para a oferta da educação profissional técnica integrada ao ensino médio e reconheceu os cursos: Técnico em Aquicultura, Técnico em Meio Ambiente, Técnico em Finanças, Técnico em Produção de Moda, Técnico em Edificações, Técnico em Massoterapia, Técnico em Comércio, Técnico em Estética, Técnico em Guia de Turismo, Técnico em Enfermagem, Técnico em Informática, Técnico em Segurança do Trabalho, Técnico em Agroindústria, Técnico em Hospedagem, Técnico em Contabilidade, Técnico em Administração, Técnico em Secretariado e Técnico em Modelagem do Vestuário, a partir de 1º de janeiro de 2008 até 31.12.2010.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. / Parecer nº 0315/2010

De acordo com o Decreto nº 5.154/2004, “a *Educação Profissional Técnica de nível médio (...) será desenvolvida de forma articulada com o Ensino Médio*” (Conforme Artigo 4º), e que esta articulação entre a Educação Profissional Técnica de nível médio e o Ensino Médio “*dar-se-á de forma integrada, concomitante e subseqüente ao Ensino Médio*” (Conforme Incisos I, II e III do § 1º do Artigo 4º).

As formas possíveis de concretização dessa “articulação entre a Educação Profissional Técnica de nível médio e o Ensino Médio, conforme o § 1º do Artigo 4º do Decreto nº 5.154/2004,” são as seguintes:

1. Integrada (Inciso I do § 1º do Artigo 4º): “*oferecida somente a quem já tenha concluído o Ensino Fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, contando com matrícula única para cada aluno*”. A instituição de ensino, porém, deverá, “*ampliar a carga horária total do curso, a fim de assegurar, simultaneamente, o cumprimento das finalidades estabelecidas para a formação geral e as condições de preparação para o exercício de profissões técnicas*” (§ 2º do Artigo 4º).

2. Concomitante (Inciso II do § 1º do Artigo 4º): “*oferecida somente a quem já tenha concluído o Ensino Fundamental ou esteja cursando o Ensino Médio*” e com “*matrículas distintas para cada curso*”. Esta forma poderá ocorrer em três situações distintas, as quais já eram possíveis na vigência do Decreto nº 2.208/1997:

2.1. na mesma instituição de ensino (alínea “a” do inciso II do § 1º do Artigo 4º): neste caso, embora com matrículas distintas em cada curso, a articulação será desenvolvida nos termos da proposta político-pedagógica do estabelecimento de ensino;

2.2. em instituições de ensino distintas (alínea “b” do Inciso II do § 1º do Artigo 4º): neste caso, é o aluno que faz a complementaridade entre o Ensino Médio e a Educação Profissional de nível médio, aproveitando-se das oportunidades educacionais disponíveis;

2.3. em instituições de ensino distintas, porém, com convênio de intercomplementaridade (alínea “c” do inciso II do § 1º do Artigo 4º): neste caso, as matrículas são distintas, mas os dois cursos são desenvolvidos articuladamente, como um único curso, em decorrência do planejamento e desenvolvimento de projetos pedagógicos unificados entre as escolas conveniadas.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0315/2010

3. Subseqüente (inciso III do § 1º do Artigo 4º): *“oferecida somente a quem já tenha concluído o Ensino Médio”. Esta alternativa estava prevista no Decreto nº 2.208/1997 como “seqüencial” e teve a sua denominação alterada pelo Decreto nº 5.154/2004, acertadamente, para evitar confusões com os “cursos seqüenciais por campo do saber, de diferentes níveis de abrangência”, previstos no inciso I do Artigo 44 da LDB, no capítulo da Educação Superior.*

O Ensino Médio e a Educação Profissional estão regulamentados nos artigos 35; 36; 39 e 42 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB – Lei nº 9394/1996 respectivamente.

“ Art 36

§ 1º...

§ 2º *O ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.*

§ 3º *Os cursos do ensino médio terão equivalência legal e habilitarão ao prosseguimento de estudos.*

Art. 40 A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho”.

De acordo com citação do Parecer CNE/CEB nº 39/2004, o ensino médio é claramente caracterizado como a *“etapa final da Educação Básica”, com a finalidade de “consolidação e aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no Ensino Fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos, a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores; o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluída a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico; a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina”.*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0315/2010

b. Do Aproveitamento de Estudos

O princípio do aproveitamento de estudos concluídos com êxito, é um direito do aluno e está previsto na alínea “d” , item V do artigo 24, da Lei nº 9394/1996, devendo a escola discipliná-lo em seu regimento escolar ou em sua proposta pedagógica.

Por outro lado, este Conselho regulamentou a matéria na Resolução nº 333/1994, permitindo que disciplinas concluídas com êxito sejam aproveitadas em novo curso observadas as seguintes condições:

- a . que o aluno tenha concluído em nível igual, equivalente ou superior ao que deve ser substituído;*
- b. que os conteúdos da disciplina estudada sejam equivalentes aos da disciplina programada no novo curso;*
- c. que é permitido agregar duas disciplinas já estudadas para, no seu conjunto, corresponderem a uma única disciplina do currículo a ser cumprida.*

Referido instrumento, também, se encontra regulamentado no artigo 23 da Resolução nº 413/2006, deste Conselho que dispõe sobre a educação profissional técnica de nível médio.

“Art.23 A instituição poderá, para prosseguimento de estudos em cursos de educação profissional técnica de nível médio, aproveitar conhecimentos e experiências anteriores, desde que diretamente relacionados com o perfil profissional de conclusão da respectiva habilitação profissional, e adquiridos:

I – no ensino médio.

II – em cursos de qualificação profissional técnica, em etapas ou módulos dos cursos de educação profissional técnica de nível médio, mediante avaliação do aluno, se esses conhecimentos tiverem sido adquiridos há mais de 5 anos.

III – Em cursos de formação inicial e continuada de trabalhadores, mediante avaliação do aluno.

IV – No trabalho ou por outros meios informais, mediante avaliação do aluno.

V – E reconhecidos em processos formais de certificação profissional, legalmente regulamentados.”



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0315/2010

A Resolução do então Conselho Federal de Educação nº 05/1979, alterada pela Resolução CFE nº 1/1994, regulamenta que o aproveitamento dos estudos realizados em cursos regularmente autorizados far-se-á na forma prevista e disciplinada no Estatuto ou Regimento da instituição de destino, com as adaptações regulamentares, nos casos de transferência amparada por lei ou de ingresso em novo curso. Assim sendo, as matérias estudadas com aproveitamento, em instituição regularmente credenciada, serão reconhecidas pela escola que receber o aluno, devendo haver compatibilidade de carga horária e conteúdo programático, sendo-lhe atribuídos, portanto, os créditos, notas e conceitos correspondentes, obtidos na instituição de origem.

O aproveitamento de estudos é o resultado do reconhecimento da equivalência entre disciplina ou atividade, cursada em instituição credenciada com aquela em que o aluno pretenda aproveitamento.

Referido instrumento é realizado por alunos, em processos de transferência, matrícula e segundo o Parecer CES/CNE nº 247/99, “o assunto é da estrita competência das instituições de ensino, por seus colegiados, observados o princípio da circulação de estudos e o da identidade ou equivalência do valor formativo dos estudos realizados em curso diverso do pretendido, à luz dos critérios fixados pela Instituição de Ensino, para assegurar, com o mesmo padrão de qualidade, os resultados acadêmicos do novo curso, compatíveis com o perfil do novo profissional que dele resultará”.

c. Da Progressão Parcial

Com relação à segunda indagação, temos a esclarecer que a progressão parcial se encontra regulamentada pelos Pareceres nº 024/2003 do Conselho Nacional de Educação, e 0107/2005 deste Conselho.

É um dos instrumentos que a LDB nº 9394/1996, põe à disposição das escolas e dos sistemas de ensino para minimizar os grandes males que afetam a aprendizagem, dentre eles a repetência e a evasão, tidas como as mais prejudiciais. Caberá à escola regulamentar no seu Regimento a adoção ou não desse instrumento.

De acordo com as informações interlocutórias da Célula do Currículo e Desenvolvimento do Ensino Técnico, da Secretaria da Educação, a SEDUC incluiu nas diretrizes para 2010 a possibilidade de o aluno poder cursar a progressão parcial em até 03 (três) disciplinas.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0315/2010

d. Dos critérios para a realização do Estágio Supervisionado

Quanto à terceira pergunta, considerando que o estágio supervisionado é o momento em que o aluno coloca em prática os fundamentos teóricos adquiridos, é recomendável que faça constar no projeto pedagógico do curso e no Regimento Escolar os critérios e exigências para a oferta do estágio.

Recomendamos a elaboração de um Regulamento sobre o Estágio Supervisionado que deverá servir de padrão para todas as instituições da rede pública estadual que ofertam a educação profissional técnica de nível médio.

A definição, classificação e relações de Estágio estão previstas na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Algumas observações:

1ª – A relação teoria e prática no ensino profissional, é condição *sine-qua-non* para sua qualidade. Toda teoria deve estar a serviço de uma prática.

2ª – A rigor, nenhuma teoria tem sentido, se, não estiver fundamentando uma prática. Isto orienta a escolha do profissional apresentador da teoria. Ele só funciona bem quando pode construir uma prática.

3ª. O exercício da prática pode ser desenvolvido em etapas sucessivas intercaladas pela teoria. Exemplificando:

a. Posso aprender a toronar peças metálicas numa máquina que tem quatro funções, começando por uma função, suspendendo por algum tempo uma segunda função, até o final da competência desejada.

4ª. O ideal é ter bem claras as competências práticas esperadas e distribuí-las de acordo com as possibilidades do Sistema de trabalho a que o curso se destina.

5ª. É fundamental que a SEDUC estabeleça para cada curso profissionalizante as competências a serem desenvolvidas e programe suas execuções conectadas com o mundo real. É possível pensar a execução em etapas em função do mercado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 0315/2010

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, e salvo melhor juízo, estas são as informações a serem encaminhadas à Célula do Currículo e Desenvolvimento do Ensino Técnico, da Secretaria da Educação, quanto ao aproveitamento de estudos concluídos com êxito, normas e procedimentos sobre progressão parcial e estágio supervisionado.

Esse é o parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 06 de julho de 2010.

VICENTE DE PAULA MAIA SANTOS LIMA

Presidente da Câmara de Educação
Superior e Profissional

EDGAR LINHARES LIMA

Relator e Presidente do CEE